



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107459-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, é agravado COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107459-56.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1097073-53.2017.8.26.0100

Agravante: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Agravado: COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA

Interessado: NELSON ZLOTNIK

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 33ª vara

Juiz prolator: Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 8.154

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Incidente de cumprimento de sentença. Determinação de depósito nos autos dos aluguéis objeto de penhora, sob pena de multa diária. Insurgência da terceira locatária.

- Recurso incognoscível. Arguição no sentido de que não realizada intimação pessoal, nem observadas as formalidades legais. Temas não apreciados em primeiro grau. Risco de supressão de instância. Violação ao princípio da dialeticidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **IGREJA MUNDIAL DO**

PODER DE DEUS contra as r. decisões de fls. 505/506 e 510 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido por **COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA** contra **NELSON ZLOTNIK**, de ordem de intimação da agravante para que deposite nos autos os valores devidos ao executado a título de aluguel de imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Inconformada, a agravante sustenta a invalidade da intimação de fl. 175 dos autos originários, porque recebida por pessoa que não era seu advogado e não equivalente à utilização dos correios, sem observância das formalidades legais. Defende que deve ser aplicada a Súmula nº 410 do STJ e afastada a incidência da multa. Afirma a ausência de intimação de seu advogado a partir da decisão de fls. 485, o que apenas ocorreu a fls. 510, com intimação do decidido a fls. 505/506. Argumenta que é terceira interessada por ser locatária de imóvel de que o executado é locador, porém, além de não ter sido intimada, não resiste ao cumprimento da ordem judicial. Pontua que é necessário o “elemento subjetivo, sem o qual, não é passível a aplicação da multa (sic)”. Insiste na revogação da multa diária. Pede a suspensão da eficácia da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18/19), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. Tem curso na origem incidente de cumprimento de sentença instaurado por iniciativa de COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA contra NELSON ZLOTNIK, em 29/9/2017, de condenação ao pagamento de contraprestação de serviços educacionais. Em novembro/2021, foi dirigida ordem judicial à agravante locatária, de depósito nos autos dos aluguéis devidos ao executado locador, até o limite de R\$ 99.798,32, válidos para julho/2021 (fl. 172 dos autos originários). Cópia da decisão acompanhada de cópia do contrato de locação foi considerado “*ofício apto à adoção das providências necessárias*”. Em maio/2022, após manifestação da agravante, foi ela instada a cooperar com o andamento do processo e intimada, em nome do advogado a, no prazo de quinze dias, providenciar o depósito dos valores dos aluguéis vencidos desde 10/11/2021 e dos vincendos no devido tempo (fl. 292 dos autos originários). Apenas a partir de janeiro/2023 foram feitos depósitos nos autos, relativos a parcelas de acordo firmado entre a agravante e os locadores, inclusive o executado (fls. 316/320, 322, 335, 343, 353, 364, 373 e 395 dos autos originários).

Em fevereiro/2025, ante a ausência de depósito nos autos dos aluguéis e a notícia, trazida pela exequente, de que continuavam a ser pagos pela agravante ao executado, seguiu-se ordem dirigida à agravante de depósito judicial dos valores devidos ao executado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, válida a intimação pelo advogado pelo DJe (fls. 505/506 e 510). Contra essa decisão se volta a insurgência recursal.

II.2. O recurso não está em condições de ser conhecido.

A locatária, terceira em relação ao processo, interpôs este recurso para questionar a validade da atual intimação por seu advogado, bem como das intimações anteriores, sob fundamento de inobservância do enunciado da Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça e das formalidades legais para intimação pessoal. A recorrente sustenta, ainda, que, para incidência da multa por descumprimento de ordem judicial, é necessária a demonstração de intenção da parte.

Contudo, essa matéria não foi objeto de deliberação do juízo singular, o que faz incognoscível o recurso, sob pena de supressão de instância. É que a via recursal se restringe ao reexame de questões já debatidas e enfrentadas pelo juízo *a quo*, indevida a arguição inédita de teses diretamente em segundo grau.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora